



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.664/90-20

LAM

Sessão de 26 de Abril de 1995 ACORDÃO NR. 101-88.219
RECURSO NR.: 79.694 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 a 1988
RECORRENTE : CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

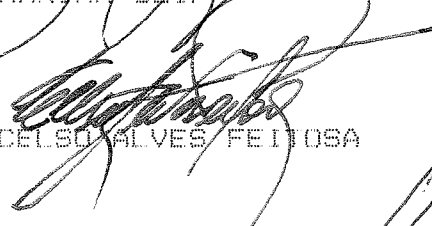
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.664/90-20

RECURSO NR. 79.694

ACORDÃO NR. 101-88.219

RECORRENTE: CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DE-
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986
a 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 30., alínea "a", parágrafo 10. da Lei Compl. nr. 7/70, c/c o art. 40., alínea "a" e parágrafos 10. e 20. do Regulamento anexo à Res. nr. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço DEF/PIS nr. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nr. 85450/80)

- JUROS DE MORA: Art. 20. do DL-1736/79, art. 10., inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 60. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: Art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art. 10., parágrafo único do DL-2052/83, art. 12, parágrafo único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89; art. 13 parágrafo único da Lei nr. 7738/89 e Port. MF nr. 27/89; arts. 10., parágrafos 10. e 20., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nr. 10880/039.664/90-20

Acórdão nr. 101-88..219

- MULTA: Art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2o. da Lei nr. 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880/039.662/90-02.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais."

A fls. 27 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880/039.664/90-20

Acórdão nr. 101-88.219

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA -- Relator:

O recurso é tempestivo.

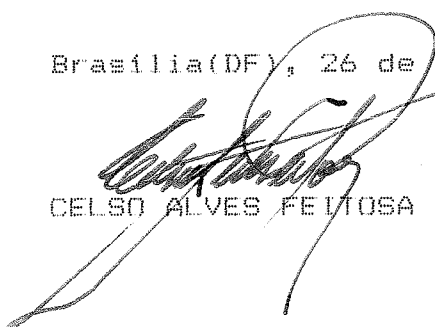
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário -- ACORDÃO nr. 101-87.575 de 06/12/94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 26 de Abril de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA -- RELATOR.

